



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ: 01.577.844/0001-62

PROCESSO Nº: 138/2023

ORIGEM: Secretaria Municipal de Infraestrutura

NATUREZA: Licitação

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de veículos pesados para o município de São Pedro dos Crentes.

ASSUNTO: Analise de Recursos e revisão dos Atos Administrativos.

1. RELATÓRIO:

A empresa DEVEL LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA pessoa jurídica de direito privado, interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa RIO NEVES E A EMPRESA MG, não apresentaram notas explicativas, o que se é cobrado em licitações, e bem como estabelecido como documento obrigatório, o que por si só causaria a inabilitação das empresas.

AS EMPRESAS RECORRIDAS, não apresentaram contrarrazões.

Desta feita, decidiu o Presidente da CPL pela improcedência do recurso da recorrente, face ao analisar de forma cautelosa a documentação da empresa Recorrida, entendeu que a empresa recorrente tentava apenas tumultuar o processo, bem como questionar a lisura do mesmo.

É o que se tinha a relatar.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:

O presente recurso cumpre aclarar, que a empresa recorrente alega que as empresas não apresentaram Notas Explicativas e que tais notas são exigidas em diversos editais, alegando se tratar de documento essencial de certame público.

Nessa seara, a Comissão Permanente de Licitação emitiu decisão mantendo sua decisão incólume quanto ao decidido no dia do certame, mantendo sua decisão inalterada, desconsiderando as notas explicativas.

E desta forma o processo vem a Procuradoria para emitir parecer final quanto a analise processual, e ao recurso ora aviado pela empresa recorrente.

2.1 - Do Recurso Aviado Pela Empresa Recorrente.

Em analise ao recurso protocolado pela empresa DEVEL LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA cumpre ressaltar que as Notas Explicativas não constam como documento exigidos no Edital.

Todavia, deve ser cristalino que o recurso é inadequado para a presente fase processual, uma vez que caso entendesse ser obrigatório as notas explicativas, a empresa deveria apresentar impugnação ao edital e/ou solicitar esclarecimentos a CPL.

Nessa seara, essa procuradoria entende como acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação ao não acolher as alegações do recorrente quanto as Notas Explicativas.

2.2 - Da Análise de Todo Procedimento Administrativo.

O processo foi aberto com a solicitação do Secretário de Infraestrutura, seguindo-se com a elaboração do Termo de Referência e cotações de praxe, sendo anexada posteriormente a informação orçamentária, portaria de nomeação da equipe de licitação, autorização do gestor, parecer jurídico sobre a minutado do edital e seus anexos, bem como as respectivas publicações do aviso convocatório.

Contudo, analisando o mapa de apuração apresentado pelas empresas ao qual foram solicitadas os preços, verificamos uma **discrepância exacerbada** entre os preços apresentados pelas empresas, preços nos quais existem uma variação em itens que chegam a ultrapassar os 50% (cinquenta por cento), o que acaba frustrando o preço real de mercado e o preço parâmetro da administração pública.

Observamos, sem muitas delongas, que no Item 2, uma empresa no mapa de apuração de preços oferta R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto as outras empresas apresentam o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e



oitocentos), respectivamente, alterando uma margem percentual acima dos 50%, alterando a margem real do preço final de mercado.

No item 1, uma determina empresa apresenta o preço de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), enquanto as outras empresas apresentam preços acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), diferença também acima de 50%, o que certamente altera o preço real de mercado.

No item 3, enquanto duas empresas apresentam uma proposta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a terceira empresa apresenta uma proposta de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), uma diferença de 40% no preço.

Analisando esse aspecto, verificamos que há um erro insanável, que levou a administração a usar como preço parâmetro, um valor equivocado, diante da diferença exorbitante apresentada pelas empresas no mapa de apuração.

Assim, diante do erro na planilha do mapa de preços do mercado, a administração deveria ter excluído a empresa que apresentou os preços em desconformidade com a realidade de mercado, e, inclusive, pesquisando o preços com outras empresas, a fim de corrigir esse erro, que acaba prejudicando a lisura do certame público.

procedeu-se à correção dos documentos antes do envio no SACOP, vez que ainda havia prazo em razão da suspensão dos mesmos por força da Portaria TCE nº 82/2019.

Finalmente, agravando a situação, verificamos que no certame público, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o pregoeiro não solicitaram a composição de preços as empresas vencedoras, com apresentação de planilha de custos, despesas, notas e/ou documentação para comprovar a possibilidade do fornecimento do produto nos preços vencidos.

2. FUNDAMENTOS PARA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO:

Consoante visto acima, diante da análise minuciosa, confirmamos as omissões/falhas nos valores das planilhas do mapa de apuração que apresentam preços com diferenças acima da margem de 50% o que torna o preço final da administração "mascarado" não condizente com a realidade do mercado.

Reconhecidamente as omissões/falhas obrigam a correção do Termo de Referência e, consequentemente, do Edital do Pregão, resultando na republicação do Aviso, anulando-se todos os atos praticados após o mapa de apuração, face o erro insanável.

Dito isto, mesmo sem provocação formal de qualquer licitante ou interessado, cabe a Administração Pública a invocação do princípio da autotutela, que



estabelece para a Administração Pública o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os no caso de constatação de ilegalidade ou revogando-os se inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão nas Súmulas do STF nº 346 e 473. Esta última dispondo o seguinte:

Súmula nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O princípio da autotutela fica evidente na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando prevê no artigo 49 a anulação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Destarte, resta à Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes buscar a aplicação efetiva do princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, atendendo ao que estabelece o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e alicerçado pelo princípio da autotutela, nos termos das orientações do Tribunal de Contas da União:

**“ACÓRDÃO Nº 1904/2008 - TCU – Plenário
(...)”**

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não



afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados; (...)

9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos;"

3. CONCLUSÃO:

Por tal motivo, considerando que à Administração Pública cabe o dever de primar pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, através do qual os atos da administração somente podem perpetrar-se se estiverem em pleno acordo com previsão legal, bem como para garantir o princípio da autotutela trazido pelo art. 49, c/c art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nos manifestamos no seguinte sentido de:

- a) Chamar o feito à ordem, para anular o Pregão Eletrônico nº 039/2023;
- b) Providenciar a comunicação aos interessados;
- c) Lançar a informação de anulação do certame nos sistemas eletrônicos obrigatórios;
- d) Publicar a decisão de anulação no Diário Oficial.

São Pedro dos Crentes (MA), 15 de janeiro de 2024.



Celsivan dos Santos Jorge
Procurador geral Municipal
Portaria nº 020/2021

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Considerando os erros verificados no procedimento licitatório sob exame, que acarretou modificações no instrumento convocatório afetando as propostas de preços dos licitantes; considerando, ainda, A NULIDADE INSANÁVEL VERIFICADA PELA PROCURADORIA MUNICIPAL, ratifico os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pela Procuradoria e determino a ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023, na forma e nos termos transcritos acima, com fundamento em especial no art. 21, §4º,c/c art. 49, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

São Pedro dos Crentes (MA), 16 de janeiro de 2024.

ROMULO COSTA Assinado de forma digital
ARRUDA:02823065369 por ROMULO COSTA
ARRUDA:02823065369

RÔMULO COSTA ARRUDA

Prefeito do Município de São Pedro dos Crentes